



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 055/2017
Processo eletrônico n.º [16.0.000062678-7](#)

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Amigo Spinelli**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo eletrônico n.º [16.0.000062678-7](#), para renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Amigo Spinelli**, sita à Rua Dona Paulina, n.º 700, Tristeza, mantida pela Fraternidade Cristã Espirita, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola ([1002444](#));
- 2.2 Cópia do último Parecer de Credenciamento e Autorização ([1002495](#));
- 2.3 Regimento Escolar – RE ([1002694](#));
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP ([1002739](#));
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” – FV ([1002766](#)) ([1003947](#)) e Relatório resultante da Verificação – RV ([1004161](#));
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC ([1004179](#));

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Parecer CME/PoA n.º 026/2010 trazia recomendações para a Escola e para a Administradora do Sistema, as quais, conforme Relatório de Verificação (RV), foram cumpridas.
- 3.2 No Regimento Escolar (RE), estão apresentados os elementos constitutivos mínimos, conforme a Resolução CME/PoA n.º 006/2003 que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. São referidas as seguintes normativas: a Lei n.º 9394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a Constituição Federal de 1988 (C.F) e a Lei n.º

8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não há referências quanto às seguintes normativas do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB): ao Parecer CEB nº 20/2009, que revisa as diretrizes; à Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que fixa as citadas diretrizes. Também não são citadas: a Resolução CME/PoA nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; a Resolução CME/PoA nº 015/2014, a qual “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Não são mencionadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP, quais sejam: Resolução nº 1/2004, “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; Resolução nº 1/2012, “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; Resolução nº 2/2012, “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

3.2.1 No item IX INSCRIÇÃO, MATRÍCULA, FREQUÊNCIA, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DOCUMENTAÇÃO, a Escola aponta o processo de inscrição e cadastro no Sistema de Informações Educacionais – SIE, com as orientações da Administradora do Sistema. São arrolados os documentos necessários para a inscrição e a matrícula, bem como apontados critérios para classificação. Com relação aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o ECA/1990 assegura também no artigo 206, Inciso I: “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

É importante registrar que embora os documentos para a inscrição e matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos de sua realização, pois a exigência da instituição não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação. Sobre a Transferência, a Escola não faz referência à apresentação de atestado de vaga para crianças a partir de 04 (quatro) anos de idade.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Na mesma direção, a Lei que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), Lei nº 11.494/2007, assim dispõe no seu artigo 8º, parágrafo 2º, inciso I: “[as] instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público devem: **oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos**” (grifo nosso).

3.3.2 No registro da concepção de avaliação, a Escola apresenta apenas como

procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, sem dizer da avaliação institucional. Cabe destacar o artigo 22 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014:

A **avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de **avaliação da qualidade da oferta**, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

3.2.3 A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece a Resolução CME/PoA n.º 015/2014:

Art. 23 As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução, lê-se:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

3.3 O Projeto Político-pedagógico (PPP) está desatualizado em relação à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 e aos desdobramentos pedagógicos quanto às normativas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP): à Resolução n.º 1/2004, à Resolução n.º 1/2012 e à Resolução n.º 2/2012.

3.4 No Projeto de Formação Continuada, está registrado como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 015/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende

identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional, considerações finais e referências.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* (FV) e o Relatório Resultante de Verificação (RV) registram que a Escola atende 108 crianças, das 8h às 17h30min e que possui Alvará de Localização e Funcionamento (definitivo), Alvará da Saúde válido até 13.09.2017, APPCI válido até 1/08/2019, e Certidão Negativa de Débito Municipal, com validade até 26.01.17, na qual consta pendência conforme consulta *on line*.

3.5.1 Com relação à acessibilidade, no subitem 1.8, está registrado:

Espaços físicos internos: é garantida a acessibilidade. Somente a sala do M2 possui um degrau na porta de entrada e outro menor na entrada do sanitário dentro da sala de atividades, porém atualmente a escola não atende nenhuma criança cadeirante ou com mobilidade reduzida. (n.p)

Para os espaços físicos externos, as FVs registram: “Nos espaços externos com desníveis no terreno há rampas de acesso” (n.p)

3.5.2 Com relação às questões Administrativas Pedagógicas, as FVs não apontam os dias de trabalho educacional e nem o número de horas. Inclui que a Escola procede ao controle diário de frequência e que a documentação a ser expedida pela Escola está adequada.

3.5.3 Ao apontar sua análise para o Regimento Escolar, a Comissão Verificadora (CV) assinala a *necessidade de atualização* para os “aspectos relacionais e condições de trabalho dos profissionais”. No entanto, nada menciona a este respeito no Relatório resultante da verificação.

3.5.4 No item “Espaço Físico e suficiência de profissionais”, para os grupos dos Jardins A e B (4 anos a 4 anos e 11 meses e 5 anos a 5 anos e 11 meses), no campo das observações, a CV anota:

Neste grupo etário há 25 crianças matriculadas. O número excede o máximo permitido em função da necessidade de atendimento da demanda de pré-escola, tendo em vista a obrigatoriedade de matrícula das crianças de 4 a 6 anos, conforme Lei Federal 12.796/2013. (n.p., grifo nosso)

Destaca-se que dentre as Estratégias apontadas pelo Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº 11.858, de 25 de junho de 2015, para atendimento à Meta 1, constam:

1.2 – construir escolas, priorizando regiões de maior vulnerabilidade e necessidade de matrículas públicas, sob responsabilidade da SMED e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), em regime de colaboração com a União;

1.3 – ampliar a rede pública estatal, priorizando a educação infantil dentro de sua estrutura física e de pessoal e, quando necessária, a adequação desta estrutura;

[...]

3.5.5 Constata-se inadequação quanto ao número de chuveirinhos em relação ao número de crianças, conforme disposto no inciso VI do artigo 12 da Lei Complementar nº 544/06.

3.5.6 Ao analisar o quadro de profissionais, identifica-se que o atendimento por professor é inferior a quatro horas diárias nos grupos BII, MI e MII e que não há atendimento por professor nos grupos do JA e do JB.

No item 9.2, dos profissionais das diversas áreas de atuação, são informadas as funções de gerente geral, presidente e volante, diferentes da organização informada no item da Gestão da Escola no RE.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo Eletrônico n.º [16.0.000062678-7](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, por seis anos, a contar de 22 de outubro de 2014, a autorização de funcionamento a **Escola de Educação Infantil Amigo Spinelli**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola e a Mantenedora:

5.1 garantam **imediatamente** professor habilitado em, pelo menos, quatro horas diárias, nos grupos de zero a três anos, de acordo a Resolução CME/PoA nº 015/2014;

5.2 garantam **em 2018** professor habilitado, em todo o horário de permanência das crianças de quatro a seis anos, de acordo a Resolução CME/PoA nº 015/2014;

5.3 garantam os procedimentos administrativos de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

5.4 apresentem à Administradora do Sistema:

5.4.1 a Certidão de Débito Relativo aos Tributos Municipais **até 31 de março de 2018**;

5.4.2 o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde quando da sua obtenção;

5.5 atendam ao disposto na Lei Complementar nº 544/2006 quanto ao número de chuveirinhos;

5.6 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.7 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 015/2014 e ao artigo 46 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

5.8 atentem à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto aos prazos de adequação à

formação dos profissionais e à Resolução CME/PoA n.º 017/2016 referente à renovação de autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 encaminhe a este Conselho **até 31 de março de 2018** o quadro de profissionais atualizado, em conformidade com os itens 5.1 e 5.2 da Resolução CME/PoA nº 015/2014;

6.2 oficie ao CME/PoA quando do atendimento da recomendação exarada no item 5.4 deste Parecer;

6.3 oriente a Escola para adequação dos documentos pedagógicos em relação aos critérios de seleção ou classificação para matrícula, por não corresponderem à matéria regimental, conforme destacado no item 3.2.1;

6.4 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.5.4 deste Parecer;

6.5 exerça a supervisão da Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.6 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação do Alvará;

6.7 assessore a instituição quanto à prática pedagógica desenvolvida, procedendo ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, segundo as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora
Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por maioria em Sessão Plenária realizada no dia 30 de novembro de 2017.

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação